

PARECER CCJ

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Vem a esta Relatora, para parecer, o projeto de Lei em epígrafe. O projeto já passou pela análise da Procuradoria Jurídica, desta Casa Legislativa, constante no documento n.º 0242714, em que opinou pela não necessidade do prosseguimento do presente processo em razão da violação do princípio da necessidade.

É o Relatório.

Dito isto, de pronto, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em tela, conforme justificado por sua autora, Vereadora Fernanda Barth, na exposição de motivos: "... Por óbvio, não é matéria de competência municipal definir as instâncias nas quais seria cabível a responsabilização do doador, mas cabe ao Município oferecer seu entendimento sobre os limites que implementará à ação, garantindo maior segurança jurídica e, consequentemente, fomentando o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais em nossa Capital."

O projeto não está confrontando a Lei Federal n.º 14.016/2020, mas regulamentando o que não fora especificado pela Lei Federal de modo a complementar o que ali está estabelecido como no caso do inciso III, do Art. 1º, em que abre a possibilidade do doador e do beneficiário acordarem sobre o custo do transporte da doação sem que isto inviabilize o objetivo principal que é fazer com que o beneficiário usufrua efetivamente da doação dos alimentos.

Assim, por conta disto, também, entendo que o Projeto de Lei não está simplesmente regulamento o que já fora estabelecido em Lei Federal, mas complementando e adequando a realidade local sem contrariar a Lei Federal n.º 14.016/2020.

Ante o exposto, é do entendimento desta relatoria que não há óbices de natureza jurídica para prosseguimento do PLL n.º 044/2021 do presente SEI.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Vereadora Comandante Nádia

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora, em 12/07/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0253917 e o código CRC 4482C07A.

Referência: Processo nº 212.00023/2021-15 SEI nº 0253917



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 095/21 - CCJ contido no doc 0253917 (SEI nº 212.00023/2021-15 - Proc. nº 0151/21 - PLL nº 044), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 14 de julho de 2021, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: FAVORÁVEL (0255022) Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: FAVORÁVEL (0255025)

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL (0253917)

Vereador Leonel Radde: FAVORÁVEL (0255032)

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL (0255023)

Vereador Pedro Ruas: NÃO VOTOU

Vereador Ramiro Rosário: FAVORÁVEL (0255016)



Documento assinado eletronicamente por André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo, em 15/07/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0255479 e o código CRC E919910A.

Referência: Processo nº 212.00023/2021-15 SEI nº 0255479